



LEI N.º 139/2003

**Ementa: Reestrutura do Código Tributário de Quixaba  
Lei n.º 124/2002 e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1.º - Esta lei reestrutura o Código Tributário do Município de QUIXABA, ESTADO DO PERNAMBUCO, obedecidos os mandamentos oriundos das Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal, da legislação estadual e nos limites de sua competência e o que determina a Lei Orgânica do Município.**

#### **Livro Primeiro PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS**

**Art. 2.º - Ficam instituídos os seguintes tributos:**

##### **I- IMPOSTOS:**

- a- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU
- b- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN
- c- Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI
- d- Contribuição de Custeio para o Serviço de Iluminação Pública – CIP

##### **II- TAXAS:**

- a- Taxa de Serviços Públicos – TSP
- b- Taxa de Licença – TL
- c- Taxa de Serviços Diversos – TSD

##### **III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL URBANA SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Art. 3.º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.**

139/2001

Elementos: Inscrição no Código Tributário de Quixaba  
Lei n.º 134/2002 e de outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º - Esta lei reestrutura o Código Tributário do Município de QUIXABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, obedecendo os mandamentos emanados das Constituições Federal, do Código Tributário Nacional, demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal, da legislação estadual e nos limites de sua competência e o que determinar a Lei Orgânica do Município.

### PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2.º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

#### I - IMPOSTOS:

- a- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU
- b- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN
- c- Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI
- d- Contribuição de Custeio para o Serviço de Iluminação Pública - CIP

#### II - TAXAS:

- a- Taxa de Serviços Públicos - TSP
- b- Taxa de Licença - TL
- c- Taxa de Serviços Diversos - TSD

#### III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I  
DOS IMPOSTOS  
CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA  
SEÇÃO I  
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3.º - A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do município.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

**Art. 3.º** - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

**Parágrafo Único** – O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

**Art. 4º** - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

**Art. 5º** - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**  
C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

**Art. 6º** - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.

**SEÇÃO II**

**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 7º** - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

**SEÇÃO III**

**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 8º** - A base de cálculo do imposto e o valor venal do bem imóvel.

**Parágrafo único** - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I - nos casos de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II - nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**  
C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

**Art. 9º** - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, constantes no decreto de regulamentação do C.T.M.
- II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, constantes no decreto de regulamentação do C.T.M.

**Parágrafo único** - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

**Art. 10** - Será arbitrado pelo executivo e atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

**Art. 11** - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I - 2% ( dois por cento ), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1.º do Art. 5º desta lei;
- II - 1% ( um por cento ), tratando-se de imóvel edificado.

**Art. 12** - Os imóveis não murados poderão ter seus tributos acrescidos, através de Decreto do Poder Executivo, para que atinjam o seu fim social.

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art. 13** - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa a vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

**Art. 14** - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Art. 15** - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**  
C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

**Parágrafo único** - Em se tratando, porém de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

**Art. 16** - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

**SEÇÃO V**  
**DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL**

**Art. 17** - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

**Parágrafo único** - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

**Art. 18** - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única até a data do vencimento, gozará de desconto, conforme regulamento.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderão ser efetuados após o pagamento das parcelas vencidas.

**Art. 19** - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do Art. 20.

**SEÇÃO VI**  
**DAS ISENÇÕES**

**Art. 20** - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

- ou de suas autarquias ou de particular com área construída até 30m<sup>2</sup>;
- II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
  - III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativos e templos religiosos;
  - IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
  - V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Capítulo II

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 21** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- I – Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 – Programação.
  - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01 – (VETADO pelo Presidente da República)





ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, “*spa*” e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.





ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
  - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
  - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
  - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
  - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
  - 12.01 – Espetáculos teatrais.
  - 12.02 – Exibições cinematográficas.
  - 12.03 – Espetáculos circenses.
  - 12.04 – Programas de auditório.
  - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
  - 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
  - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
  - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
  - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
  - 12.10 – Corridas e competições de animais.
  - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
  - 12.12 – Execução de música.
  - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
  - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
  - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
  - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
  - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
  - 13.01 – (VETADO pelo Presidente da República)
  - 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**  
C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência





ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**  
C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

---

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO pelo Presidente da República)
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.





ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 21 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 21.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

§ 2º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista contida no caput deste artigo aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

**Art. 22** - Os serviços listados no art. 21 desta Lei ficam sujeitos, apenas, ao ISS, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções ali contidas.

**Art. 23** - A incidência do imposto independe:

- I. - da existência de estabelecimento fixo;
- II. - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. - do resultado financeiro obtido;
- IV. - da destinação do serviço;
- V. da denominação dada ao serviço prestado.

**CAPÍTULO II  
DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 24** - O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**CAPÍTULO III  
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

**Art. 25** - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;
- b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

**Art. 26 - São responsáveis:**

- I.** - os titulares de direitos sobre prédios ou os constantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelos construtores ou empreiteiros;
- II.** - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamento, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
- III.** - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devida sobre essa atividade;
- IV.** - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- V.** - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- VI.** - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- VII.** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 discriminados na lista do art. 21 desta Lei.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

**Art. 27** – O contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que se estabelecer ou iniciar as suas atividades neste Município, fica obrigado a se inscrever no Cadastro de Produtores de Bens e de Serviços.

Parágrafo Único – A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos regulamentares.

**Art. 28** – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo.

**Art. 29** – A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não eximem o infrator das multas estabelecidas neste Código.

**CAPÍTULO IV**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 30** - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrador dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 4º - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

**Art. 31** - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 discriminados no art. 21, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

**Art. 32** - Nas demolições, inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.





ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

---

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

**CAPÍTULO IV  
DO ARBITRAMENTO**

**Art. 38** - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I. - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou de documentos fiscais;
- II. - serem omissos ou, pela observância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III. - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV. - não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- V. - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar, o sujeito passivo, devidamente inscrito no órgão competente;
- VI. - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII. - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- VIII. - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- I. - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II. - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III. - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV. - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- V. - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.







ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**  
C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

5. – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do art. 21 desta Lei;
6. – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do art. 21 desta Lei;
7. – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso de serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do art. 21 desta Lei;
8. – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do art. 21 desta Lei;
9. – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do art. 21 desta Lei;
10. – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do art. 21 desta Lei;
11. – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do art. 21 desta Lei;
12. – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do art. 21 desta Lei;
13. – dos bens ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do art. 21 desta Lei;
14. – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do art. 21 desta Lei;
15. – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 12, exceto o 12.13 da lista constante do art. 21 desta Lei;
16. – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do art. 21 desta Lei;
17. – do estabelecimento do tomador das mãos-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista constante do art. 21 desta Lei;
18. – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista constante do art. 21 desta Lei;
19. – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no subitem 20 da lista constante do art. 21 desta Lei;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

**Art. 45** – Considera-se estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 46** – O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º – O valor do imposto será apurado mensalmente.

§ 2º – No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é o mês seguinte à da ocorrência do fato gerador.

§ 3º – Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos nos incisos 4.03 do art. 21, em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.

§ 4º – O Poder Executivo fixará o prazo para pagamento do imposto lançado por período mensal.

**Art. 47** – Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º – Incluem-se na norma deste artigo, as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

§ 2º – No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos rendimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

§ 3º – Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

- I. – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;
- II. – no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

§ 4º – Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§ 5º – As guias de recolhimento, declarações, notas e livros fiscais e outros quaisquer documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei, obedecerão aos modelos aprovados por este Município de Quixaba.

§ 6º – Todo aquele que utilizar-se do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob forma de trabalho remunerado, deverá exigir na ocasião do pagamento, a apresentação do Certificado de Inscrição no Cadastro Municipal.

§ 7º – No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador do serviço.

§ 8º – Não sendo apresentado o Certificado de Inscrição Municipal, aquele que se utilizar do serviço descontará no ato do pagamento o valor do tributo correspondente à alíquota de 5% (cinco por cento) do valor total pago pela prestação de serviço.

§ 9º – Na hipótese de não ser efetuado o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

§ 10 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as importâncias retidas no ato do pagamento do serviço prestado, deverão ser recolhidas aos cofres do Município, em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal contendo o nome e endereço dos prestadores de serviços, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 11 – O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo, sujeita o infrator ao pagamento em dobro das penalidades estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO III  
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS  
SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 48** - Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", que tem como fato gerador:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domicílio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 49** - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 50;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos assessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
  - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
  - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição financeira;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direito de usufruto;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido outro imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja conhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

**SEÇÃO II**  
**DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 50** - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações;
- II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital;
- IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**  
C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes a aquisição decorres de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

**SEÇÃO III**  
**DAS ISENÇÕES**

**Art. 51 - São isentos do imposto:**

- I - a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;
- II - a transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI - a transmissão decorrente de investidura;
- VII - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - a transmissão de bens cujo valor venal seja inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais);



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

---

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV  
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

**Art. 52** - O imposto é devido pelo adquirente ou concessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 53** - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V  
DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 54** - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será a fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI  
DAS ALÍQUOTAS

Art. 55 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo das seguintes alíquotas.

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII  
DO PAGAMENTO

Art. 56 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 57 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.





ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

---

contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

**SEÇÃO IX**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 65** - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à Repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeita a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

**Art. 66** - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

**Parágrafo único** - Igual penalidade será aplicada aos escrivães, tabeliães e demais serventuários que descumprirem o previsto no Art. 62 ou elidir a ação fiscal por qualquer dos seus meios.

**Art. 67** - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

**Parágrafo único** - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conveniente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

Título II  
 DAS TAXAS  
 CAPÍTULO I  
 DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
 SEÇÃO I  
 DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 68** - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, relativos a:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza pública;
- III - conservação de vias e logradouros públicos;
- IV - taxa de serviços diversos.

**Art. 69** - A taxa de coleta de lixo abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar de estabelecimentos: residenciais, industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

**Parágrafo único** - Não estão contidas nos serviços de coleta de lixo as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos de lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado.

**Art. 70** - A taxa de limpeza pública é devida em função dos serviços de varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação e desinfecção de locais insalubres realizados em vias e logradouros públicos.

**Art. 71** - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a). raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b). conservação e reparação do calçamento;
- c). recondicionamento do meio-fio;
- d). melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e). desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f). sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g). fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h). manutenção de lagos e fontes.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

---

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

**Art. 72** - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

**Seção II**  
**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 73** - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I - em relação ao serviço de coleta de lixo, por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre a Unidade são devidos os seguintes valores:

Residência: R\$ 0,05, Comércio: R\$ 0,10

Serviço: R\$ 0,06, Indústria: R\$ 0,12.

- II - em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviços prestados, será devido o valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos);

- III - em relação aos serviços abrangidos pela taxa de serviços diversos, esta será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

**SEÇÃO III**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art. 74** - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinaladas para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

**SEÇÃO IV**  
**DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 75** - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

**CAPÍTULO II**  
**DA TAXA DE LICENÇA**  
**SEÇÃO I**  
**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

**Art. 76** - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

**Parágrafo único** - Estão sujeitos a prévia licença:

- a.) localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b.) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- c.) a veiculação de publicidade em geral;
- d.) a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- e.) o abate de animais.

**Art. 77** - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere o ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

**Art. 78** - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual do funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

**Parágrafo único** - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou da atividade;
- IV - restrição;
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - tipo de licença concedida.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

**Art. 79** - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

**Art. 80** - As atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do § 1.º do art. 96.

**Art. 81** - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do art. 91 desta lei.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame de aprovação das plantas ou projeto das obras, nas formas da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

**Art. 82** - A taxa de licença para a publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante no Alvará.

§ 2º - Não se considerará publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorro; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

**Art. 83** - A taxa por ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaço nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

**Art. 84** - O abate de animais destinados ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

**Parágrafo único** - A arrecadação da taxa que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou relativamente a animais cujo o abate ocorreu em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

**Art. 85** - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 76 desta lei.

Seção II  
**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 86** - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia e, para cada licença requerida haverá a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta lei ou dos valores que forem instituídos por meio de Decreto do Prefeito e vigente na época da concessão da licença.

**Art. 87** - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local sem delimitação física de espaço sendo propriedade do mesmo contribuinte, efetuará o pagamento da taxa de maior alíquota acrescida de 3% (três por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

**Art. 88** - A taxa de publicidade incidente sobre o anúncio de bebidas alcoólicas e cigarros, será cobrada com uma alíquota de 30% (trinta por cento) sobre o do valor da respectiva tabela.

**SEÇÃO III**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art. 89** - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

**Parágrafo único** - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao ramo de atividade, ou alterações fiscais do estabelecimento.









ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

**CAPÍTULO III  
DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 103.** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 104.** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei, devendo esta CIP ser especificada na conta mensal de energia elétrica.

**CAPÍTULO IV  
DAS ISENÇÕES E EXCLUSÕES**

**Art. 105.** Estão **ISENTOS** da contribuição os consumidores da **classes residencial e rural** com consumo até 30 kW/h.

**Art. 106.** Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês

**CAPÍTULO V  
CONSUMIDOR - DEFINIÇÕES**

**Art. 107.** - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la e estão assim definidas, de acordo com o art. 20 da Resolução n.º 456, de 29 de novembro de 2000, da ANEEL:

**1. Residencial:** fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, devendo ser consideradas as seguintes subclasses: a) Residencial - fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, incluído o fornecimento para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, com predominância de unidades consumidoras residenciais; e b) Residencial Baixa Renda - fornecimento para unidade consumidora residencial, caracterizada como "baixa renda" de acordo com os critérios estabelecidos em regulamentos específicos.

























































































